



## SENADO FEDERAL

### PARECER Nº 51, DE 2024 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 1.803, de 2023, do Deputado Rafael Prudente.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 1.803, de 2023, do Deputado Rafael Prudente, que *altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício*, consolidando as Emendas nº 1 – CCJ e nº 2 – Plen, ambas de redação.

Senado Federal, em 14 de maio de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9829540548>

## ANEXO DO PARECER N° 51, DE 2024 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 1.803, de 2023, do Deputado Rafael Prudente.

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 63 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. ....

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.

.....  
§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9829540548>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

## P.S 51/2024 - PLEN

Assinam eletronicamente o documento SF240368805470, em ordem cronológica:

1. Sen. Mecias de Jesus
2. Sen. Veneziano Vital do Rêgo
3. Sen. Chico Rodrigues
4. Sen. Dr. Hiran